



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4493

DE 16 DE JANEIRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA PAGAMENTO E SOBRE PARCELAMENTO DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º e nos artigos 36, 47, 53 e 54 da Lei 223, de 27 de janeiro de 1989,

D E C R E T A

DOS PRAZOS PARA RECOLHIMENTO

Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, deverá ser pago:

I - no momento da entrada no território do Estado:

a) de mercadoria sujeita à antecipação do imposto mediante substituição tributária, ressalvado o disposto na alínea "b", do inciso VI, e no § 3º, deste artigo;

b) de mercadoria procedente de outro Estado sem destinatário certo;

c) relativo à diferença de alíquota, pela aquisição de mercadoria destinada a consumo ou ativo fixo do estabelecimento ou pela utilização de serviços, em opera-

Publicado no Diário Oficial  
n.º 1960 de 17/01/90

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 1183 DE 17 DE JANEIRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O MODO PARA PAGAR  
O IMPOSTO DE RENDIMENTO SOBRE  
O LUCRO REAL, DE ACORDO COM  
A LEI Nº 4.131, DE 30 DE SETEMBRO DE 1962.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso  
das atribuições legais, considerando o disposto no  
artigo 39 da Constituição Federal e nos artigos 10, 41, 42 e 43  
da Lei Nº 4.131, de 30 de setembro de 1962,

DISPÕE

DETERMINA O MODO PARA PAGAR

Art. 1º - O imposto sobre o lucro real será pago  
em parcela única, em dinheiro, em espécie ou em  
títulos de renda fixa, diretamente ao Fisco, ou  
por meio de depósito em nome do Fisco, em  
conta corrente, de acordo com o disposto no  
artigo 39 da Constituição Federal e nos artigos 10, 41, 42 e 43  
da Lei Nº 4.131, de 30 de setembro de 1962.

Parágrafo único - No momento da entrega no território do Estado

de Rondônia, a entrega à administração do Estado  
de Rondônia, mediante apresentação de comprovante  
de depósito em nome do Fisco, de acordo com o disposto  
no artigo 39 da Constituição Federal e nos artigos 10, 41, 42 e 43  
da Lei Nº 4.131, de 30 de setembro de 1962.

Parágrafo único - O pagamento do imposto de renda  
de acordo com o disposto no artigo 39 da Constituição Federal e nos  
artigos 10, 41, 42 e 43 da Lei Nº 4.131, de 30 de setembro de 1962,

é considerado em atendimento ao disposto no artigo 39  
da Constituição Federal e nos artigos 10, 41, 42 e 43 da Lei Nº 4.131,  
de 30 de setembro de 1962, quando o contribuinte apresentar  
comprovante de depósito em nome do Fisco, de acordo com o disposto  
no artigo 39 da Constituição Federal e nos artigos 10, 41, 42 e 43  
da Lei Nº 4.131, de 30 de setembro de 1962.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ções ou prestações interestaduais não vinculadas à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou, se inscrito, que não estiver obrigado à escrituração fiscal.

II - por ocasião da realização da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, em estado natural ou semi-elaborados, observado o estabelecido no § 1º, deste artigo;

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação por contribuinte não inscrito no CAD/ICMS;

c) em qualquer caso, quando realizado por contribuinte não obrigado à emissão de documento fiscal.

III - até o décimo quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, no caso de contribuinte sob regime de pagamento por estimativa;

IV - por ocasião do despacho aduaneiro de mercadoria importada e nas aquisições em concorrências ou leilões, promovidos pelo poder público, de mercadoria importada e apreendida, ainda que o despacho aduaneiro se realize em outra Unidade da Federação;

V - até o quinto dia subsequente ao decêndio em que se verificar a aquisição de ouro, pedras preciosas, pedras semi-preciosas lapidáveis e carbonados;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

VI - até o vigésimo dia do mês subsequente:

a) àquele em que tiver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração;

b) àquele em que tenha ocorrido a saída de mercadoria, destinada ao Estado de Rondônia, promovida por estabelecimento industrial, distribuidor ou atacadista, inscrito no CAD/ICMS como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte;

VII - no momento da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no inciso I, do artigo 33, da Lei 223, de 27 de janeiro de 1989, sem prejuízo das penalidades cabíveis, ressalvados os casos que se enquadram nos incisos anteriores;

VIII - no momento do fato gerador, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º - O disposto na alínea "a", do inciso II, deste artigo, não se aplica às operações abrangidas por norma concessiva de diferimento ou de apuração do imposto em conta gráfica.

§ 2º - Para efeito do disposto na alínea "a", do inciso VI, deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, no caso do imposto devido pelas concessionárias de serviço de telefonia e de fornecimento de energia elétrica e de água, no mês em que for emitida a fatura.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

§ 3º - O prazo para pagamento de imposto retido na fonte por contribuinte substituto tributário localizado em outra Unidade da Federação será aquele previsto em Convênio ICMS ou Protocolo ICMS, celebrados pelos Estados e Distrito Federal, ou em termo de acordo firmado entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda, desde que igual ou inferior ao previsto na alínea "b", do inciso VI, deste artigo.

Art. 2º - Quando o prazo de pagamento vencer no último dia do ano civil, o vencimento fica antecipado para o dia de expediente normal imediatamente anterior.

Art. 3º - O prazo previsto no art. 1º poderá, excepcionalmente, ser alterado através de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, em relação a determinados ramos de atividade, quando houver interesse do Estado, não excedendo, porém, no caso de dilação, a 180 (cento e oitenta) dias, contados do período de apuração.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 4º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual, quando não forem pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, mediante a multiplicação do valor do débito em moeda corrente, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido pela divisão do valor do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 1º - No caso de não poder ser determinada a data em que o imposto deveria ter sido pago, ele será considerado vencido, para efeito de atualização monetária:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

I - no primeiro dia do mês de julho, quando o período objeto da ação fiscal coincidir com o ano civil;

II - no décimo sexto dia do mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou no primeiro dia do primeiro mês da segunda metade do período, se aquele número for par.

§ 2º - O crédito tributário, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, poderá ser expresso em quantidade de BTN's Fiscais.

DO PARCELAMENTO

Art. 5º - O crédito tributário, inscrito em dívida ativa ou originário de Processo Administrativo Tributário - PAT, poderá ser recolhido em parcelas mensais consecutivas.

§ 1º - Considera-se crédito tributário, para efeito deste artigo, a soma do ICMS, da multa e dos demais acréscimos legais.

§ 2º - É vedado o parcelamento de crédito tributário decorrente de denúncia espontânea.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Processo Administrativo Tributário - PAT:

I - de rito sumário, desde que previamente inscrito em dívida ativa;

II - contencioso, após ter sido decidido em primeira instância.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

§ 4º - A concessão de parcelamento para crédito tributário inscrito em dívida ativa e já ajuizado é condicionada, cumulativamente:

I - à comprovação do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

II - à juntada de certidão de penhora de bens ou carta de fiança.

§ 5º - A carta de fiança a que se refere o inciso II, do parágrafo anterior, deverá ser emitida por instituição bancária.

§ 6º - Não poderá ser parcelado crédito tributário de sujeito passivo cuja inscrição tenha sido baixada ou suspensão, salvo se apresentada carta de fiança, na forma do parágrafo anterior, ou garantia hipotecária.

§ 7º - Em relação à fiança, para os efeitos deste artigo, não se aplica o benefício de ordem.

Art. 6º - É vedado incluir num mesmo processo de parcelamento, créditos tributários das seguintes modalidades:

I - originário de Processo Administrativo Tributário decidido em primeira instância e ainda não inscrito em dívida ativa;

II - inscrito em dívida ativa e ainda não ajuizado, decorrente de rito sumário;

III - inscrito em dívida ativa e já ajuizado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 7º - A decisão sobre parcelamento compe  
te:

I - ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, até o limite máximo de 36 (trinta e seis) par  
celas;

II - ao Delegado Regional da Fazenda, até o limi  
te máximo de 18 (dezoito) parcelas.

Art. 8º - A concessão de parcelamento dependerá da apresentação de requerimento próprio, dirigido à autoridade competente, encaminhado através da repartição fis  
cal do domicílio do sujeito passivo e, obrigatoriamente, instruído com os seguintes documentos:

I - demonstrativo do débito a ser parcelado;

II - cópia do documento que deu origem ao crédi  
to tributário: auto de infração, respectiva decisão ou Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIAM, vistada pela agência de rendas;

III - uma via do Documento de Arrecadação, modelo 1 - DAR-1 referente ao pagamento da parcela inicial, proporcional ao número de parcelas, com os devidos acrêsci  
mos legais.

§ 1º - Quando o pedido de parcelamento for rea  
lizado por procurador do sujeito passivo, deverá ser juntado, ainda, o instrumento de mandato, que conterà, neces  
sariamente, o endereço para fins de intimação.

§ 2º - Salvo em caso de Processo Administrativo Tributário de rito sumário, a repartição competente deve  
rã apensar ao pedido de parcelamento o processo originário do crédito tributário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 9º - O pedido de parcelamento importa no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário.

Art. 10 - Deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo será intimado a comparecer à agência de rendas, no prazo de até 10 (dez) dias, a fim de assinar o Termo de Acordo de Parcelamento - TAP.

Art. 11 - Não havendo o comparecimento a que se refere o artigo anterior, considerar-se-á consumada automaticamente a renúncia ao benefício, devendo o crédito tributário, no caso de Processo Administrativo Contencioso, ser inscrito em dívida ativa ou, se já estiver inscrito, dar seguimento a sua cobrança.

Art. 12 - O crédito tributário a ser parcelado terá seu valor atualizado monetariamente, na forma prevista no art. 4º, deste Decreto, na data do deferimento do pedido e, a partir daí, haverá nova atualização até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 13 - O crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

§ 1º - Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento até o mês da celebração do Termo de Acordo de Parcelamento e, a partir daí, haverá nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º - Os juros vencidos, contados a partir do mês da celebração do termo de acordo até o mês do efetivo pagamento de cada parcela, não incidem sobre os juros vencidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 14 - Ocorrendo o indeferimento do pedido, o saldo devedor deverá ser recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tiver conhecimento do despacho denegatório, acrescido de correção monetária e demais encargos legais.

Art. 15 - Será proposto o indeferimento sumário do pedido, sempre que:

I - a instrução do pedido de parcelamento não atender às exigências deste Decreto;

II - houverem outros débitos vencidos do contribuinte e não tiver sido providenciada a sua liquidação.

Art. 16 - A falta de pagamento de qualquer parcela vencida ou o pedido de baixa, suspensão, ou o cancelamento, de inscrição no CAD/ICMS, implica a rescisão do parcelamento e o vencimento imediato das restantes, devendo a repartição fiscal providenciar a intimação ao sujeito passivo para pagamento total do débito fiscal, descontadas as prestações já recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, após o qual, não sendo atendida a intimação, será inscrito o débito em dívida ativa e providenciada sua cobrança executiva.

Parágrafo Único - O pedido de baixa ou suspensão de inscrição no CAD/ICMS não importará em rescisão do parcelamento, caso seja atendido o disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, deste Decreto.

Art. 17 - Poderá ser parcelado novo crédito tributário desde que o sujeito passivo não esteja inadimplente em relação a parcelamentos existentes.



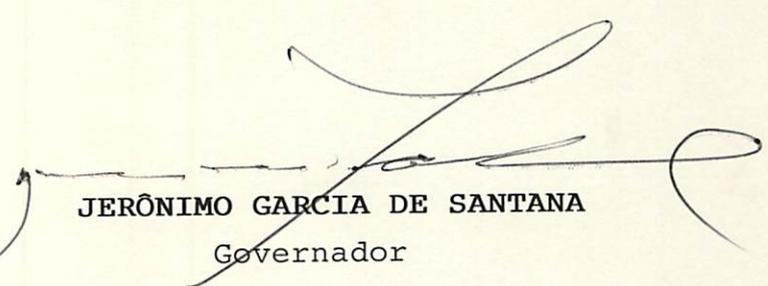
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 18 - Paga a última parcela, o processo se  
rá encaminhado ao Diretor do Departamento de Administra-  
ção Tributária que, após análise dos cálculos pela Divi-  
são de Arrecadação, determinará seu arquivamento.

Art. 19 - A Secretaria de Estado da Fazenda po-  
derá baixar as normas que se fizerem necessárias para a  
fiel execução deste Decreto.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data  
da sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 4.109,  
de 10 de março de 1989, e demais disposições em contrá-  
rio.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em  
16 de janeiro de 1990, 102º da República.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador